

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 337/2013

Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a instituir o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, remissão de débitos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive aqueles protestados.

Art. 3º O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI não permite o parcelamento dos seguintes débitos:

I - concessão dos serviços de transporte coletivo;

II - multas por infração à legislação de transporte coletivo; e

III - alienação de bens imóveis.

Seção II Da Adesão ao Parcelamento

Art. 4º A quitação da primeira prestação do parcelamento implica na adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos e judiciais.

Parágrafo único. O documento para quitação poderá ser obtido presencialmente ou pela internet, na forma regulamentar.

Art. 5º Havendo defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

cal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI dar-se-á opção do contribuinte ou representante legal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§ 1º - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes dos débitos para a modalidade prevista nesta Lei.

Seção III Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

Art. 7º A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da adesão ao parcelamento e resultará da soma dos seguintes valores referentes a:

I - principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

II - atualização monetária;

III - multa moratória;

IV - juros moratórios; e

V - demais acréscimos legais.

Parágrafo único. A adesão ao PPI – Programa de Parcelamento Incentivado não implica em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia oferecida em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 8º O contribuinte que aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI deverá recolher o valor do débito consolidado, com os seguintes benefícios:

I - parcelamentos efetuados em até 36 (trinta e seis) prestações;

a) redução de 10% (dez por cento) dos valores relativos a juros e multa moratórios;

cal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

prestações:

II - parcelamentos efetuados de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta)

e multa moratórios;

a) redução de 5% (cinco por cento) dos valores relativos a juros

§ 1º - As custas processuais decorrentes do ajuizamento fiscal devidas à Fazenda Estadual deverão ser recolhidas por meio da Guia de Arrecadação Estadual (GARE), em cota única, até o término do acordo de parcelamento.

§ 2º - Em caso de débito protestado, a custa cartorial não será parcelada e deverá ser recolhida pelo contribuinte para que ocorra o cancelamento do protesto.

Seção IV Das Condições de Pagamento

Art. 9º O débito consolidado com os benefícios previstos no art. 8º desta Lei poderá ser quitado:

I - à vista ou em até 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos; e

II - de 7 (sete) até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas e com acréscimo, a partir da 1ª prestação, nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O acréscimo pelo parcelamento será calculado com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BCB, fixada para o mês da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, de acordo com a Tabela Price.

Art. 10. O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física e de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para pessoa jurídica.

Art. 11. Nos parcelamentos, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá, em cada mês, no último dia útil da quinzena correspondente à do pagamento da primeira prestação.

cal

FATIGUE-BEM
TAMPA-BEM

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 12. No caso de liquidação total antecipada da dívida será descontado o valor dos acréscimos pelo parcelamento, previsto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, incidentes sobre as parcelas antecipadas.

Seção V Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 13. O parcelamento será cancelado automaticamente e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a 90 (noventa) dias corridos da data do vencimento de qualquer prestação; ou

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

Art. 14. O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independe de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I - na inscrição na dívida ativa dos débitos eventualmente ainda não inscritos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - na autorização de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas; e

III - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

CAPÍTULO II REMISSÃO DE DÉBITOS

Art. 15. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2012, estejam totalmente vencidos e cujo valor total, nessa mesma data, não exceda a R\$ 200,00 (duzentos reais).

cal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º - Para os efeitos do caput deste artigo, serão considerados os débitos vinculados a uma mesma inscrição nos cadastros fiscais municipais.

§ 2º - O benefício a que se refere o caput deste artigo não se aplica, aos débitos referentes a multas por infração à legislação de trânsito.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

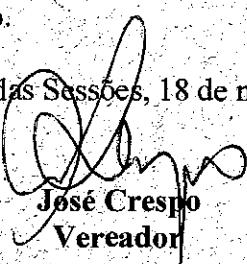
Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 18. Não poderão ser aplicados os benefícios do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI aos casos de extinção de crédito fazendário por meio de dação em pagamento de bem imóvel.

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 15 (quinze) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.


José Crespo
Vereador

cal



Este impresso foi comfeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo.

Nº

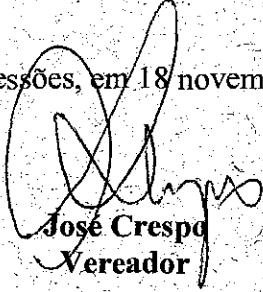
JUSTIFICATIVA:

O projeto original tem boas intenções mas exagerou na dose de benefícios aos inadimplentes; este substitutivo apura essas arestas.

Sejam quais forem as dificuldades dos inadimplentes, a verdade é que sempre houve e há muitos mais cidadãos, com as mesmas ou maiores dificuldades, que pagam seus impostos em dia.

Inaceitável que se crie uma anistia geral aos maus pagadores, principalmente pessoas jurídicas, o que desmotivaria os demais contribuintes ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

Sala das Sessões, em 18 novembro de 2013.



José Crespo
Vereador

cal



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado